

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

I - Administração da Educação

A administração geral dos serviços de educação cabe ao Chefe do Executivo, ao Diretor do Departamento de Educação e ao Conselho de Educação. (Arts. 15 e 16 da Lei nº 405, de 29/11/1916)

2 - Departamento de Educação - O Departamento de Educação tem por fim sistematizar, superintender e coordenar o serviço do ensino e as instituições particulares de fins educativos em todo o território do Estado. (Art. 1º do Decreto nº 265, de 24/3 / 1925, Regulamento do Departamento de Educação).

Organização

O Departamento de Educação comprehende os seguintes órgãos:

- a) Direção Geral
- b) Conselho de Educação
- c) Inspetoria do Ensino
- d) Secretaria (Art. 2º do Regul. cit.).

Atribuições do Diretor e dos Funcionários

Ao Diretor Geral do Departamento de Educação compete: a) superintender o ensino no Estado, em todos os seus graus, promovendo sua organização e uniformização; b) nomear os professores e funcionários do ensino que perceberem até duzentos cruzeiros mensais; os professores interinos que tiverem de substituir os efetivos ou provisórios em suas faltas ou impedimentos; as comissões examinadoras para os exames especiais requeridos à Diretoria; os delegados às festas, congressos e comícios escolares a que deva e não possa comparecer; as comissões de propaganda do ensino; c) contra-

tar os regentes para as escolas rudimentares do Estado; d) exercer, por si ou por intermédio de seus auxiliares: a inspeção e fiscalização do ensino oficial podendo para este fim dividir o Estado em circunscrições, mediante aprovação do Governador; a inspeção e fiscalização do ensino municipal e provado e das sociedades beneficiadas pelo Estado; e) emitir parecer sobre as questões e assuntos a respeito dos quais o Governo julgue conveniente sua audiência e expedir e fazer cumprir os regimentos e normas organizadas pelo Conselho de Educação; f) estabelecer o itinerário dos inspetores de ensino, dar-lhes as necessárias instruções e atestar-lhes o exercício; g) resolver sobre a adoção do material escolar; h) abrir concurso para provimento ou promoções das cadeiras ou escolas do Estado; i) propor ao Governador a nomeação, dispensa, remoção, promoção ou demissão dos inspetores de ensino, dos diretores de grupos, dos professores efetivos ou provisórios, salvo as que são de sua competência; a criação, transferência, supressão ou restabelecimento de escolas; j) presidir o Conselho de Educação, o Conselho Administrativo do Fundo Escolar, as reuniões, conferências e festas escolares não estando presente o Governador e os concursos para professores de qualquer grau; k) promover, perante o Conselho de Educação os processos disciplinares e os atos a respeito dos quais o mesmo Conselho tiver de deliberar; l) dar posse aos funcionários do ensino, abonando-lhes e justificando suas faltas e impondo as penas disciplinares de sua alçada; m) visitar freqüentemente os estabelecimentos de ensino do Estado e apresentar anualmente ao Governador relatório minucioso dos serviços a seu cargo; n) organizar anualmente na capital cursos de férias destinados ao professorado oficial ou particular; o) aprovar ou modificar o contrato de edição dos livros premiados pelo governo; p) modificar o regime de funcionamento das escolas isoladas ou rudimentares, autorizando o funcionamento das que não tenham a cifra de matrícula fixada na lei e determinando a melhor forma de ser observado o horário oficial das escolas primárias; q) fazer registrar na Secretaria os títulos ou apostilas de nomeações feitas pelo governo, antes de deferir o compromisso e de dar posse aos nomeados, bem como fazer registrar as portarias de licença passadas na Secretaria Geral do Estado; r) ordenar o registro dos diplomas passados pelas Escolas Normais do Estado. (Art. 6º e parágrafos do Regul. cit.).

O diretor geral do Departamento de Educação será substituído nas suas faltas e impedimentos por pessoa designada pelo Governador e não havendo esta designação pelos membros do Conselho de Educação na ordem de precedencia fixada por lei (Art. 7º do Regl. cit.).

A Secretaria do Departamento de Educação, sob a direção do Secretário, subordinada diretamente ao Diretor Geral, é incumbida de expedir ordens do Governo e do Departamento relativas ao ensino e ao particular subvencionado ou não. (Art. 16º do Regul. cit.).

Ao Secretario compete: a) organizar, fiscalizar, e superintender os serviços da Secretaria, já preparando o expediente do Diretor, já distribuindo diariamente os serviços ocorrentes, fiscalizando a exata execução destes e lançando os despachos, apostilas e notas nos títulos, portarias e papéis que transitarem pela Secretaria; b) expedir, cumprir e fazer cumprir as ordens do Governo e do Departamento relativas ao serviço de ensino; c) fazer lavrar, subcrever e assinar os termos de contrato para a regencia provisória de cadeiras rudimentares; d) escrutar cuidadosamente o "Livro de Honra do Professorado"; e) lavrar as atas das reuniões do Conselho de Educação, assinando-as com o Diretor Geral; f) transmitir à Inspetoria do ensino os papéis da alçada desta. (Art. 10º e parágrafos do Regul. cit.).

O Secretário será substituído em suas faltas e impedimentos pelo 1º Oficial-bibliotecário.

3. Conselho de Educação - O Conselho de Educação, criado junto ao Departamento de Educação, tem por fim: a) estudar, esclarecer e decidir as questões de ensino que lhes forem submetidas, incluindo nesta atribuição a adoção de livros didáticos para os cursos primários e a aprovação dos que forem escolhidos para os demais cursos oficiais; b) propor ao Governo as medidas e reformas tendentes ao melhoramento, intensificação e desenvolvimento do ensino em todos os seus graus; c) organizar o Regimento interno e as programas dos cursos primários, normais e profissionais; d) aprovar os horários dos cursos secundários, normais e profissionais e organizar o plano geral dos horários dos cursos primários; e) processar e julgar os concursos para as cadeiras de qualquer grau; f) processar e julgar os casos de remoção por conveniência pública ou interesse do ensino, os recursos das penalidades impostas a docentes, funcionários e alunos dos estabelecimentos oficiais, bem como a perda de cargos efetivos; g) dar parecer, por uma comissão especial, sobre os livros, cujos autores estiverem nos casos da lei 145, de 1.900. (Art. 1º e parágrafos do Reg. do Conselho de Educação, datado de 10.5.1925).

O Conselho compõe-se do Diretor Geral do Departamento de Educação, que é o presidente, do Diretor da Escola Normal e do Diretor de um dos grupos escolares da capital e de mais quatro membros nomeados livremente pelo Governador, os quais servirão durante cada período governamental (Art. 2º do Regimento Cíti.).

Haverá três comissões permanentes, eleitas anualmente, e as comissões especiais, escolhidas quando necessárias, nos termos da lei, para estudo e relatório dos assuntos da competência do Conselho. A Comissão Pedagógica é incumbida das questões do ensino, adoção de livros e indicação das medidas a serem propostas ao Governo. A Comissão Legislativa é destinada a organizar ou relatar as propostas de regimentos internos, programas e horários dos cursos oficiais. A Comissão Judiciária é competente para estudar e relatar os concursos, os recursos e as penalidades concernentes ao pessoal docente, administrativo e discente, bem como para decidir sobre a procedência da acusação nos casos de perda de cadeira ou cargo efetivo. Às Comissões Especiais compete estudar e relatar os assuntos que lhes forem submetidos pelo Conselho (Art. 7º e parágrafos do Reg. Cíti.).

Cada Comissão compõe-se de três membros, sob a presidência daquele que tiver a precedência nos termos da lei. Haverá em cada Comissão um relator designado segundo a ordem da precedência, inclusive o respectivo presidente, ao qual compete estudar o assunto e elaborar o parecer que os demais membros poderão subscrever ou impugnar, reduzindo-se-lhe a opinião, na última hipótese, a voto individual, desde que não obtenha a assinatura da maioria da Comissão. Assinado o parecer, será submetido ao Conselho que o aprovará ou rejeitará por maioria de votos, salvo os casos previstos na lei. (Arts. 8º e 9º do Reg. cíti.).

A Comissão Especial de livros literários compor-se-á de membros do Conselho, por ele designados, sob proposta do Presidente, segundo a sua especialização e se pronunciará sobre o mérito da obra. O parecer será discutido e votado em reunião do Conselho e será enviado à Secretaria Geral de Estado, para os devidos fins. (Art. 10º do Reg. cíti.).

Cada Comissão, a pedido do relator, poderá solicitar informações e documentos aos estabelecimentos oficiais, cujos chefe ou responsáveis são obrigados a fornecê-los, com a possível presença, para clucedação dos assuntos estudados em comissão ou perante o Conselho. A recusa ou demora dessas informações dá lugar à constra-

ou repreensão, imposta pelo Conselho ao requisitado. (Art. 11 e parágrafo do Reg. cit.).

O Conselho funcionará ordinariamente na sede do Departamento de Educação, com a maioria dos seus membros, salvo nos casos especificados por lei. As reuniões são ordinárias e extraordinárias. As primeiras realizar-se-ão na la. quinta-feira de cada mês, considerando-se adiadas para a imediata seconcluir com o 1º dia útil do mês ou com feriado legal. As extraordinárias são convocadas pelo Diretor Geral ou solicitadas por uma das comissões permanentes, em vista de assunto urgente. (Arts. 12 e 13 do Reg. cit.).

As decisões do Conselho serão tomadas por maioria absoluta de votos, desempatando o presidente quando se der empate. (Art. 15 do Reg. cit.).

4. Pessoal - É o seguinte o quadro do pessoal da administração dos serviços de educação: 1 Diretor-Geral; 3 Escriturários; 1 Almoxarife; 1 Datilógrafo; 1 Arquivista; 1 Motorista; 2 Serventes; 5 Inspetores de Ensino; 1 Instrutor de Educação Física; 4 Professores de Trabalhos Manuais.

5. Despesas com os órgãos da administração - De acordo com o orçamento de 1.947, a despesa com os órgãos da administração é a seguinte: Cr\$ 1.154.346,80, isto é, 7,54 por cento sobre a despesa com a educação.

para o Estado ✓

SERVIÇO DE ESTATÍSTICA DA EDUCAÇÃO E SAÚDE

ESTATÍSTICA DO ENSINO NORMAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EM 1945 (dados sujeitos a retificação)

Dependência administrativa escolares	Unidades	Corpo docente	Matríc. geral	Matríc. efetivada	Frequênc. media	Aprovaç. em geral	Conclu-são do curso	
Edu dual	2	19	58	54	50	52	25	
Municipal	—	—	—	—	—	—	—	
Particular	—	—	—	—	—	—	—	
Total	2	19	58	54	50	52	25	

- ANEXO -

-ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE-

Dados obtidos em 1946.

Superfície	53 048 Km ²
População	860 800
Densidade	16,22
Número de Municípios	42
Média da População por município	20 459
Escolas primárias em 1945	784
Matrícula Geral no Ensino Primário em 1.945.....	49 159
Prédios de escolas primárias pertencentes ao Estado	103
Despesas com o Ensino Primário oficial	cr\$ 5 560 461,00
Escolas Normais	3
Matrícula Geral nessas escolas	
Despesa com o Ensino Normal oficial	

III - ANUÁRIO DE ENSINO - O Anuário de Ensino é uma publicação oficial feita pelo Estado, sob a administração do Diretor Geral do Departamento de Educação (art. 39 da Lei Orgânica, e art. 6º do dec. nº 265 de 1925).

Nessa publicação, além de trabalhos que interessem à técnica e ao desenvolvimento da instrução pública, em geral, serão publicados todos os anos;

- a) as nossas leis e regulamentos do ensino;
- b) o relatório do Diretor Geral do Departamento de Educação;
- c) os relatórios dos Diretores de escolas e inspetores escolares;
- d) os relatórios e as descrições de passeios e festas escolares;
- e) termos de visita dos inspetores;
- f) programas escolares;
- g) estatística escolar (art. 40 da Lei citada).

ESCOLAS NO MAIS

RIO GRANDE DO NORTE

Escola Normal Oficial
Praça Augusto Severo - Natal
Oficial.

Ginásio Normal
Praça Souza Machado - Mossoró.

determinante do número de seus alunos e docentes:

- A - Curso elementar (C.E.) quando apenas ministre o curso elementar;
- B - Curso primário (C.P.), quando ministre o curso elementar e o complementar;
- C - Curso supletivo (C.S.), quando mantenha o curso supletivo.

Os estabelecimentos particulares de ensino primário ficarão sujeitos a registro prévio, mediante o preenchimento das seguintes condições:

- a) prova de ser o estabelecimento dirigido por brasileiro nato;
- b) prova de saúde, e de idoneidade moral, social e técnica das pessoas encarregadas da administração do ensino;
- c) prova de que as instalações de ensino atendem às exigências higiênicas e pedagógicas, para os cursos que pretendem ministrar;
- d) adoção do plano de estudos e organização didática constante desta Lei, e do regulamento da unidade federada onde funcione (arts. 27 e 28 do Decreto-Ley, §1º.)

II - DIVERSOS -

I - SERVICÔ ESTADUAL DE REEDUCACÔO E ASSISTÊNCIA SOCIAL = Ao Serviço Estadual de Reeducação e Assistência Social criado pelo Decreto-lei nº 191 de 12 de março de 1943 compete elaborar, coordenar, instituir e orientar o plano de Serviço Social a ser executado no Estado (Reg. aprovado pelo Decreto nº 1229, de 8 de Janeiro de 1944).

II - CLASSES ESPECIAIS - Pela Portaria de 4 de 18.1.47 o Departamento de Educação determina que todos os professores regentes de escolas isoladas situadas em povoações, sítios e fazendas de todos os pontos do Estado, organizem, em horário diferente do destinado aos seus trabalhos diários classes especiais para ministração de ensino adequado ao maior/número possível de adultos analfabetos. Também que nesses mesmos lugares seja feito pelos professores um recenseamento das crianças e adultos analfabetos ali residentes e enviando o respectivo mapa do Departamento de Educação.

misúveis ou evitáveis. O pessoal docente dos estabelecimentos de ensino deverá auxiliar o serviço de inspeção médica-escolar (arts. 69 e 71 do Reg. cit.).

A educação sanitária dos alunos e professores consistirá na divulgação de preceitos e conhecimentos de higiene escolar (art. 82 do Reg. cit.).

O exame individual dos alunos será praticado minuciosamente, na primeira vez em que forem submetidos à inspeção, sendo organizada a ficha sanitária, constituída por uma caderneta, na qual serão escritos, além do número de ordem, nome, idade, filiação, naturalidade, residência e referências à vacinação, revacinação e aos dados resultantes do exame fisiopatológico e fisiológico; a ficha individual constituirá o histórico sanitário do aluno e servirá para julgar do desenvolvimento físico e psíquico do mesmo (art. 75 do Reg. cit.).

Terminado o período escolar, o médico poderá, sendo consultado, aconselhar sobre a profissão ou ofício que deve seguir o aluno, tendo em conta a sua saúde e o estado de seus diferentes órgãos, segundo os dados constantes das fichas (arts. 80 do Reg. cit.)

6 - INSTITUIÇÕES DE ASSISTÊNCIA ESCOLAR

CAIXAS ESCOLARES - O ensino primário é gratuito, o que não exclui a organização de caixas escolares a que concorram, seus recursos, famílias dos alunos.

A organização do funcionamento e a aplicação dos recursos das caixas escolares serão estabelecidas em regulamento próprio (arts. 32 e 33 do Decr. cit.).

7 - INSTITUIÇÕES COMPLEMENTARES DA ESCOLA

Os estabelecimentos de ensino primário deverão promover, entre os alunos, a organização e o desenvolvimento de instituições que tenham por bem a prática de atividades educativas; e, assim, também, entre as famílias dos alunos, e pessoas de boa vontade, instituições de caráter assistencial e cultural que estendam sobre o meio a influência educativa da escola (art. 51 do Decr. cit.).

8 - EDIFICAÇÕES E APARELHAMENTO ESCOLARES

Os prédios escolares serão construídos no centro do terreno elevado e seco, sem ligação com outros prédios, devendo ficar situados fora dos centros urbanos de grande movimento e da vizinhança

de estabelecimentos comerciais ou casas de diversões que possam prejudicar a frequência e a moralidade escolar (art. 12 da Lei n. 405 de 29-11-916).

Nenhuma autorização para construção ou adaptação de prédios destinados a escola será dada sem prévia audiência da inspeção médica escolar, e aprovação da planta, na seção competente do Departamento de Saúde Pública (art. 74 do Dec. n. 577, de 22-12-37).

Na construção dos prédios escolares, além dos preceitos comuns de higiene e de conforto, observar-se-ão as seguintes regras; todas as salas de aula terão a forma retangular e capacidade para 40 alunos, no máximo; as salas deverão medir, pelo menos, 7 metros de comprimento por 6 de largura, com um pé direito de 4 metros; haverá no edifício salas para diretoria, arquivo e uma área desobrigada e murada para o recreio, com divisão para cada série; a pintura será de preferência feita em cores neutras, azul ou verde claros; cada sala de aula terá como complemento um vestíario garnecido de cabides para os alunos; as salas de aulas serão convenientemente iluminadas e arejadas (art. 13 da Lei 405 de 29-11-916).

Aos inspetores de ensino competente fiscalizar a construção do prédio e as instalações escolares, emitindo parecer sobre as suas condições materiais e pedagógicas (art. 11 do Dec. n. 265, de 1.925).

9 - DESPESA COM O ENSINO PRIMÁRIO E NORMAL

No orçamento para o exercício de 1.946 constam os seguintes dados:

Despesa total do Estado	37 673 676,60
Despesa total c/a educação ...	8 319 052,50
(22,09% sobre o orçamento total)	
Despesa c/o Ensino Primário ..	5 560 461,00
(28,55% sobre a despesa com a educação);	
Despesa com o Ensino Normal?	
(? % sobre as despesas com a educação)	

10 - ENSINO PARTICULAR

Os estabelecimentos de ensino primário fundamental, mantidos por particulares, terão as seguintes designações, indepen-

sária maturidade para os estudos. Serão matriculados, nas demais séries do mesmo curso, as crianças que tiverem obtido aprovação na série anterior e ainda aquelas que, mediante verificação de estudos já feitos, possam ser classificadas em tais séries.

Serão admitidas à matrícula na primeira série do curso complementar as crianças que tiverem obtido aprovação final no curso elementar.

Serão admitidos à matrícula, nos cursos supletivos os maiores de treze anos, que necessitem de seu ensino (arts. de 16 a 18 do Dec. cit.).

III - TRANSFERÊNCIA - É admitida a transferência das matrículas de um para outro estabelecimento de ensino primário (art. 19 do Dec. cit.).

IV - FRENÔNCIA - Os pais ou responsáveis pelos menores de sete a doze anos que infringirem os preceitos da obrigatoriedade escolar, estarão sujeitos às penas constantes do art. 246, do Decreto-lei Federal n. 2 843, de 7-12-1940 (Código Penal) (art. 36 do Dec. lei n. 683 de 10-2-1947).

5 - ASSISTÊNCIA MÉDICA E DENTÁRIA

Para atender aos alunos dos estabelecimentos de ensino primário de Natal, subordinados ao Departamento de Educação, foi criado o Serviço de Assistência Dentária Escolar (art. 1º do Decreto-lei n. 637 de 23-11-1946).

O Serviço de Assistência Escolar e Saúde Pública, criado pela lei nº 30, de 10-12-1936, constitui uma seção da 1a. Sub-Diretoria do Departamento de Saúde Pública Estadual (art. 1º do reg. a que se refere o dec. n. 247, de 15-2-1937).

O Serviço de Inspeção Médico-Escolar abrangerá todos os estabelecimentos estaduais, municipais e particulares de ensino primário, normal, profissional e secundário na capital do Estado e nos municípios, onde houver Posto de Saúde (art. 6º do Reg. dos Serviços Sanitários a que se refere o Dec. n. 377 de 22-12-37).

A inspeção médico-escolar terá especialmente por objetivo: a educação sanitária dos alunos e dos professores; a sistematização dos exercícios físicos; a profilaxia das molestias trans-

sanato e com os de aprendizagem industrial agrícola.

2 - O curso primário complementar com os cursos ginásial, industrial, agrícola e de formação de regentes de ensino elementar.

3 - O curso supletivo com os cursos de aprendizagem agrícola e industrial e com os de artesanato em geral.

Os cursos de jardim de infância se articularão com os cursos primário elementar (arts. 5 e 6 do Dec. cit.).

XI - VERIFICAÇÃO DO APROVITAMENTO - O aproveitamento dos alunos verificados por meios de exercícios e exames será avaliado em notas, que se graduarão de zero a dez.

E' recomendada a adoção de critérios e processos que assegurem a objetividade na verificação do rendimento escolar (art. 20 § único do Dec. cit.)

XII - CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DOS CURSOS - aos alunos que concluírem qualquer dos cursos de ensino primário será expedido o correspondente certificado (art. 21 do Dec. cit.).

4 - OBRIGATORIEDADE ESCOLAR

I - O ensino primário elementar é obrigatório para todas as crianças nas idades de sete a doze anos, tanto no que se refere à matrícula como no que diz respeito à frequência regular às aulas e exercícios escolares.

A administração do Estado, baixará regulamentos especiais sobre a obrigatoriedade escolar, e organizá-la, em cada município ou distrito, serviços de Cadastro Escolar, pelos quais se possa tornar efetiva essa obrigatoriedade.

Os proprietários agrícolas e empresas em cuja propriedade se localizar estabelecimentos de ensino primário, deverão facilitar e auxiliar as providências que visem a plena execução da obrigatoriedade escolar. (arts. 34, 35 e 37 do Dec. cit.).

II - MATRÍCULA - Serão admitidas à matrícula na primeira série do curso elementar as crianças analfabetas de sete anos de idade. Poderão ser admitidas também as que completarem sete anos até 1^a de junho do ano da matrícula, desde que apresentem a necess

grupos de disciplinas e atividades educativas: Leitura e linguagem oral e escrita; aritmética e Geometria; Geografia e História do Brasil e noções de Geografia geral e História da América; Ciências Naturais e Higiene; Conhecimentos das atividades econômicas da região; Desenho; Trabalhos Manuais e práticas educativas referentes às atividades econômicas da região; Canto orfeônico, e Educação Física. Os alunos do sexo feminino, aprenderão, ainda, noções de economia doméstica e puericultura.

O Curso Supletivo tem as seguintes disciplinas: Leitura e linguagem oral e escrita; aritmética e Geometria; Geografia e História do Brasil; Ciências Naturais e Higiene; Noções de Direito Usual (legislação do trabalho, obrigações da vida civil e militar); e Desenho. Os alunos do sexo feminino aprenderão, ainda, economia doméstica e puericultura. (arts. 7, 8 e 9 da Dec.-Lei n. 685 de 10-3-1947).

IX - ORIENTAÇÃO GERAL DO PRIMÁRIO - O ensino primário fundamental, deve atender aos seguintes princípios:

- a) desenvolver-se de modo sistemático e graduado, segundo os interesses naturais da infância;
- b) ter como fundamento didático as atividades dos próprios discípulos;
- c) apoiar-se nas realidades do ambiente em que se energe, para que sirva a sua melhor compreensão e mais proveitosa utilização;
- d) desenvolver o espírito de cooperação e o sentimento de solidariedade social;
- e) revelar as tendências e aptidões dos alunos, cooperando para o seu melhor aproveitamento no sentido do bem estar individual e coletivo;
- f) inspirar-se, em todos os momentos, no sentimento da unidade nacional e da fraternidade humana.

O ensino primário supletivo, atenderá aos mesmos princípios indicados para o primário fundamental, em tudo quanto se lhe possa aplicar, no sentido do melhor ajustamento social de adolescentes e adultos (arts. 20 e 21 da Dec. cit.).

X - ARTICULAÇÃO DE CURSOS : O ensino primário manterá da seguinte forma, articulação com as outras modalidades de ensino.

I - O curso primário elementar com os cursos de arte-

As escolas isoladas e escolas reunidas ministrarão sozinho o curso elementar; os grupos poderão ministrar o curso elementar e o curso complementar; as escolas supletivas ministrarão apenas o curso supletivo (art. 26 do Decr. cit.).

IV - TIPOS DE ESTABELECIMENTOS - Serão assim designados os estabelecimentos de ensino primário mantidos pelos poderes públicos:

- A - Escola Isolada (E.I.), quando possuir uma só turma de alunos, entregos a um só docente.
- B - Escolas Reunidas (E.R.), quando houver de duas a quatro turmas de alunos, e número correspondente de professores.
- C - Grupo Escolar (G.E.), quando possuir cinco ou mais turmas de alunos, e número igual ou superior de docentes.
- D - Escolas Supletivas (E.S.), quando ministro ensine supletivo, qualquer que seja o número de turmas de alunos e de professores (art. 25 do Decr. cit.).

V - ORGANIZAÇÃO DO CURSO PRIMÁRIO - O Curso Primário Elementar compreende 4 anos de estudos, o Complementar é de um ano e o Supletivo abrange 2 anos de estudos.

VI - PERÍODO LETIVO - O ano escolar será de dez meses, dividido em dois períodos letivos, entre os quais se intercalarão vinte dias de férias. De um para outro ano escolar haverá dois meses de férias (art. 14 do Decr. cit.).

Serão considerados de férias escolares os meses de dezembro e janeiro e o período de tempo compreendido de 11 a 30 de junho (art. 12 letra b do Decr. Lei n. 693 de 27.5.947).

VII - PROGRAMAS - O ensino primário obedecerá a programas mínimos e a diretrizes esenciais, fundamentados em estudos de caráter objetivo, realizados pelo Ministério de Educação e Saúde (art. 12 letra a do Decr. lei n. 693 de 27.5.947).

VIII- MATERIAS DE ESTUDO - O Curso Primário elementar, compõe: Leitura e línguas oral e escrita; Iniciação matemática; Geografia e História do Brasil; Conhecimentos gerais aplicados à vida social, à educação para a saúde e ao trabalho; Desenho e trabalhos manuais; Canto artístico; Educação física.

O Curso Primário Complementar abrange os seguintes

preparação conveniente, em cursos apropriados, ou prestado exame de habilitação, na forma da lei (art. 29 do Dec. cit.).

II - GRATUIDADE E BOLAS DE ESTUDOS - Os poderes públicos tomarão medidas que tenham por objetivos assegurar a gratuidade do ensino normal e bem assim, para instituição de bolsas, destinadas a estudantes de zonas que mais necessitem de professores primários.

A concessão de bolsas se fará com o compromisso de parte do beneficiário de exercer o magistério, nessas zonas, pelo prazo mínimo de cinco anos (art. 49 § único do Dec. cit.).

Nenhum tam recarregará sobre o aluno nos estabelecimentos de ensino normal (art. 52 do Dec. cit.).

3 - ENSINO PRIMÁRIO

I - FINALIDADES - O ensino primário tem as seguintes finalidades:

- a) proporcionar a iniciação cultural que a todos conduza ao conhecimento de vida nacional e ao exercício das virtudes morais e cívicas que a mantêm e a engrandeçam, dentro do elevado espírito de fraternidade humana;
- b) oferecer de modo especial, às crianças de sete a doze anos, as condições de equilibrada formação e desenvolvimento da personalidade;
- c) elevar o nível dos conhecimentos úteis à vida na família, à defesa da saúde e à iniciação de trabalho (art. 14 do Dec- lei n. 683 de 10.2.947).

O ensino primário é gratuito (art. 32 do Dec. cit.).

II - CATEGORIAS - O ensino primário abrangará duas categorias de estudantes:

- a) o ensino primário fundamental, destinado às crianças de sete a doze anos;
- b) o ensino primário supletivo, destinado aos adolescentes e adultos (art. 2 do Dec. cit.).

III - CURSOS - O ensino primário fundamental será ministrado em dois cursos sucessivos: o elementar e o complementar.

O ensino primário supletivo terá um só curso: o supletivo (art. 3 e 4 do Dec. cit.).

Cada Curso Normal Regional deverá manter, pelo menos, duas escolas primárias isoladas.

Cada Escola Normal manterá um Grupo Escolar.

Cada Instituto de Educação manterá um grupo escolar e um jardim de infância (art. 46 § 1^a, 2^a e 3^a do Dec. cit.)

VIII - TRANSFERÊNCIA DE ALUNOS - Faz-se permitida a transferência de um para outro estabelecimento de ensino normal, em cursos do mesmo ciclo.

A regulamentação poderá dispor sobre os exames de seleção, entre os candidatos à transferência, quando seu número exceda ao de vagas (art. 24 § único do Dec. cit.).

IX - CORPO DOCENTE - A constituição do corpo docente em cada estabelecimento de ensino normal, far-se-á com observância dos seguintes preceitos:

- 1 - Deverão os professores de ensino normal receber conveniente formação, em cursos apropriados, em regra de ensino superior.
- 2 - O provimento, em caráter efetivo dos professores dependerá da prestação de concurso.
- 3 - Dos candidatos ao exercício de magistério nos estabelecimentos de ensino normal exigir-se-á inovação e competente registro do Ministério da Educação e Saúde.
- 4 - aos professores de ensino normal será assegurada remuneração condigna (art. 18 do Dec. cit.).

X - ARTICULAÇÃO COM OUTRAS MODALIDADES DE ENSINO - O ensino normal manterá pela seguinte forma ligação com as outras modalidades de ensino.

- 1 - O Curso de Regentes de Ensino estará articulado com o curso primário.
- 2 - O Curso de Formação Geral de Professores Primários, com o curso ginásial.
- 3 - aos alunos que concluirem o segundo ciclo normal será assegurado o direito de ingresso em cursos da faculdade de filosofia, ressalvadas, em cada caso, as exigências peculiares à matrícula (art. 6 do Decr. cit.).

XI - OUTORGA DE MANDATO - Onde se tornar conveniente poderá o Estado outorgar mandato a estabelecimentos municipais, ou particulares de ensino para que ministrem cursos de ensino normal, de primeiro e do segundo ciclo e que serão assim, oficialmente reconhecidos.

A outorga de mandato deferida pelo Estado dependerá sempre de confirmação do Ministério da Educação e Saúde.

Os estabelecimentos municipais ou particulares, que desejem outorga de mandato do ensino normal, deverão satisfazer as seguintes exigências mínimas:

- a) prédio com instalações didáticas adequadas;
- b) organização de ensino nos termos do decreto-lei citado;
- c) corpo docente com a necessária idoneidade moral e técnica;
- d) ensino de português, geografia e história do Brasil entregue a brasileiros natos;
- e) manutenção de um professor fiscal no estabelecimento designado pela autoridade do ensino competente;
- f) existência de escola primária anexa, para demonstração e prática de ensino.

Não poderá ser concedido mandato para curso de segundo ciclo de ensino normal senão a estabelecimento que já possua ginásio oficialmente reconhecido.

O mandato será suspenso ou cassado pela autoridade que a houver concedido sempre que o estabelecimento de ensino normal deixe de preencher as condições de idoneidade, ou eficiência do ensino indispensáveis (art. 40 a 43 do Dec. cit.).

XII - ESTABELECIMENTOS SUBVENCIONADOS - Os Estados e os Municípios poderão subvencionar estabelecimentos particulares de ensino normal, sob mandato, sendo que funcionem em zonas onde não haja ensino normal oficial (art. 50 do Dec. cit.).

2 - CARRIERA DO PROFESSOR

I - REQUISITOS PARA EXERCER FUNÇÃO DE PROFESSOR - O magistério primário só pode ser exercido por brasileiros, maiores de dezoito anos, em boas condições de saúde física e mental, e que hajam recebido

**C - CURSO DE FORMAÇÃO DE PROFESSORES PRIMÁRIOS, EM
DOIS ANOS DE ESTUDOS INTENSIVOS.**

Primeira Série

Português
 Matemática
 Biologia Educacional
 (Noções de Anatomia e Fisiologia Humanas e Higiene)
 Psicologia Educacional
 (noções de psicologia da criança e fundamentos psicológicos da educação)
 Metodologia do Ensino Primário
 Desenho e Artes Aplicadas
 Música e Canto
 Educação Física, Recreação e Jogos.

Segunda Série

Psicologia Educacional
 Fundamentos Sociais da Educação
 Puericultura e Higiene Sanitária
 Metodologia do Ens. Primário
 Prática do Ensino
 Desenho e Artes Aplicadas
 Música e Canto
 Educação Física
 Recreação e Jogos

D - Os Cursos de Especialização de ensino normal compreenderão os seguintes ramos: educação pré-primária; didática especial do curso complementar primário; didática especial de ensino supletivo; didática especial de desenho e artes aplicadas; didática especial de música e canto.

A constituição dos cursos de especialização de magistério e os de administradores escolares será definida em regulamentos (art. 12 do Dec. cit.)

A legislação estadual poderá acrescer disciplinas à sérieção indicada ou desdobrá-las para maior eficiência do ensino (art. 45 do Dec. cit.).

VII - ESCOLAS PRIMÁRIAS ANEXAS - Todos os estabelecimentos de ensino normal manterão escolas primárias anexas para demonstração e prática do ensino.

Quarta Série

Português
 História do Brasil
 Noções de Higiene
 Psicologia e Pedagogia
 Didática e Prática do Ensino
 Desenho
 Canto Orfeônico
 Educação Física
 Recreação e Jogos

O Curso Normal Regional que funcionar em zonas de colonização, dará, ainda, nas duas últimas séries, noções de idioma de origem dos colonos e explicações sobre o seu modo.

B - CURSO DE FORMAÇÃO DE PROFESSORES

Português
 Matemática
 Física e Química
 Anatomia e Fisiologia Humana
 Música e Canto
 Desenho e Artes Aplicadas
 Educação Física, Recreação e Jogos.

Psicologia Educacional
 Psicologia Educacional
 Higiene e Educação Sanitária
 Metodologia do Ensino Primário
 Desenho e Artes Aplicadas
 Música e Canto
 Educação Física, Recreação e Jogos.

Psicologia Educacional
 Higiene e Educação Sanitária
 Mística e Filosofia da Educação
 Higiene e Huerística
 Metodologia do Ensino Primário
 Desenho e Artes Aplicadas
 Música e Canto
 Prática do Ensino
 Educação Física
 Recreação e Jogos

VI

- a) qualidade do brasileiro;
- b) sanidade física e mental;
- c) ausência de defeito físico ou distúrbio funcional que contra-indique o exercício da função docente;
- d) bom comportamento social;
- e) habilitação nos exames de admissão.

Para inscrição dos exames de admissão no curso de primeiro ciclo será exigida do candidato prova de conclusão dos estudos primários e idade mínima de treze anos; para inscrição nos de segundo ciclo, certificado de conclusão de primeiro ciclo, ou certificado de curso ginásial, e idade mínima de quinze anos.

Não serão admitidos em qualquer dos dois cursos candidatos maiores de 25 anos.

Os candidatos à matrícula em cursos de especialização de magistério primário deverão apresentar diploma de conclusão do curso de segundo ciclo e prova de exercício de magistério primário por dois anos no mínimo; os candidatos à matrícula em cursos de administradores escolares, ou funções auxiliares de administração, deverão apresentar igual diploma, e prova de exercício de magistério por três anos no mínimo, (arts. 20 a 22 do Dec. cit.)

A matrícula far-se-á de 12 a 10 de março e sua concessão dependerá, quanto à primeira série, de ter o candidato atingido às condições de admissão; quanto às demais de ter ele conseguido habilitação no ano anterior (art. 23 do Dec. cit.).

VI - SERIAÇÃO - As matérias e sua seriação:

A - CURSO DE REGENTES DE ENSINO PRIMÁRIO

<u>Primeira Série</u>	<u>Segunda Série</u>	<u>Terceira Série</u>
Português	Português	Português
Matemática	Matemática	Matemática
Geografia Geral	Geografia do Brasil	História Geral
Ciências Naturais	Ciências Naturais	Sesões de Anatomia e Fisiologia Humanas
Desenho e Caligrafia	Desenho e Caligrafia	Desenho
Canto Orfeônico	Canto Orfeônico	Canto Orfeônico
Trabalhos Manuais e Economia Doméstica	Trabalhos Manuais e Atividades Económicas da Região	Trabalhos Manuais e Atividades Económicas da Região
Educação Física	Educação Física	Educação Física, Recreação e Jogos.

RIO GRANDE DO NORTE

ENSINO NORMAL

I - FINALIDADES - O ensino normal, ramo de ensino do segundo grau, tem as seguintes finalidades:

- 1 - Prover à formação do pessoal docente necessário às escolas primárias.
- 2 - Habilitar administradores escolares destinados às mesmas escolas.
- 3 - Desenvolver e propagar os conhecimentos e técnicas relativas à educação da infância (art. 1º do Dec.-Lei n. ~~5~~ 684 de 21/2/1947).

II - CICLOS - O ensino normal será ministrado em dois ciclos. O primeiro dará o curso de regentes do ensino primário, em quatro anos, e o segundo, o curso de formação de professores primários, em três anos (art. 2º dec. cit.).

III - TIPOS DE ESTABELECIMENTOS - Haverá três tipos de estabelecimentos de ensino normal: o Curso Normal Regional, a Escola Normal e o Instituto de Educação.

Curso Normal Regional será o estabelecimento destinado a ministrar tão somente o primeiro ciclo de ensino normal.

Escola Normal será um estabelecimento destinado a dar o curso de segundo ciclo desse ensino, e ciclo final do ensino secundário.

Instituto de Educação será o estabelecimento que, além dos cursos próprios da escola normal, ministre ensino de especialização do magistério e de habilitação para administradores escolares de grau primário (art. 4º § 1, 2, 3 do Dec. cit.)

IV - CURSOS - O ensino normal compreenderá os seguintes cursos: Curso de Regentes de Ensino primário, Curso de Formação de Professores primários e Cursos de Habilitação para administradores escolares de grau primário (arts. 2º e 3º do dec. cit.).

V - MATRÍCULA - Para admissão no curso de qualquer dos ciclos de ensino normal, serão exigidas do candidato as seguintes condições:

em cada disciplina. A nota final resultará da média aritmética, da nota anual de exercícios, da obtida na prova parcial e das obtidas nas duas provas do exame final. Será facultada segunda chamada para qualquer das provas nas condições que o regulamento admitir. Aos alunos que não tiverem obtido, habilitação em uma ou duas disciplinas será assegurado o direito de realizarem exames finais em segunda época, os quais, se farão, na primeira quinzena de março. Nessa hipótese, o cômputo de habilitação se fará substituindo-se apenas os resultados das provas de primeira época pelos da segunda. Não poderão prestar exames finais os alunos que houverem faltado a vinte e cinco por cento das aulas e exercício ou dos trabalhos complementares quando obrigatórios (arts. 30 a 35 do Decreto lei cit.).

Estabelecer-se-á nas aulas, entre o professor e os alunos, regime de constante e ativa colaboração. O professor terá em mira que a preparação para o magistério exige sempre capacidade para o trabalho em cooperação, espírito de auto-crítica e de compreensão humana, pelo que se esforçará em assim orientar seu ensino. Os alunos deverão ser conduzidos não apenas à aquisição de conhecimentos discursivos mas à realização das técnicas de trabalho intelectual mais recomendáveis a futuros docentes. (Art. 27 e parágrafos do Decreto lei cit.).

14. Outorga de mandato - Onde se torne conveniente, poderá o Estado outorgar mandato a estabelecimentos municipais ou particulares de ensino para que ministrem cursos de ensino normal, do primeiro ou do segundo ciclos e que serão assim oficialmente reconhecidos. A outorga da mandato será deferida pelo Estado, segundo a regulamentação que for expedida, mas dependerá sempre da confirmação do Ministério da Educação e Saúde. Os estabelecimentos municipais ou particulares que desejarem outorga de mandato de ensino normal, deverão satisfazer às seguintes exigências mínimas: a) prédios e instalações dädáticas adequadas; b) organização nos termos da lei orgânica; c) corpo decente com a necessária idoneidade moral e técnica; d) ensino de português, geografia e história do Brasil entregue a brasileiros natos; e) manutenção de um professor fiscal no estabelecimento, designado pela autoridade de ensino competente; f) existência de escola primária anexa, para a demonstração e prática de ensino. O mandato será suspenso ou cassado pela autoridade que o houver concedido, sempre que o estabelecimento de ensino normal deixe de preencher as condições de idoneidade ou eficiência de ensino indispensáveis. (Arts. 40 a 43 do Decreto lei cit.).

O Estado e os Municípios poderão subvencionar estabelecimentos particulares de ensino normal, sob mandato, sempre que funcionem em

zonas onde não haja ensino normal oficial (art. 50 do Decreto-lei cit.).

15. Validade do diploma - Aos alunos que concluirem o curso de primeiro ciclo do ensino normal será expedido o certificado de regente de ensino primário; aos que concluirem o curso de segundo ciclo dar-se-á o diploma de professor primário. Aos habilitados em curso de especialização ou de administração escolar serão expedidos os competentes certificados. Nestes e nos diplomas de ensino normal constarão sempre indicações claras sobre a natureza do curso, sua duração, disciplinas componentes e notas contidas (Arts. 36 a 37 do Decreto-lei cit.).

16. Gratuidade do ensino e bolsas de estudos - Os poderes públicos tomarão medidas que tenham por objetivo acentuar a gratuidade do ensino normal e bem assim para a instituição de bolsas, destinadas a estudantes de zonas que mais necessitem de professores primários. A concessão das bolsas se fará com o compromisso da parte do beneficiado de exercer o magistério nessas zonas pelo prazo mínimo de cinco anos. (Art. 49 e parágrafo do Decreto-lei cit.).

17. Estabelecimentos de ensino normal existentes no Estado em 1947. - São os seguintes os estabelecimentos existentes no Estado em 1947: -

Escola Normal de Mossoró
Praça Souza Machado - Mossoró

Escola Normal Oficial
Praça Augusto Severo - Natal.

no ano anterior. (Art. 25 do Decreto lei cit.).

9. Transferência - É permitida a transferência de um para outro estabelecimento de ensino normal, em cursos do mesmo ciclo. A regulamentação poderá dispor sobre os exames de seleção, entre candidatos à transferência, quando seu número exceda ao de vagas. (Art. 24 e parágrafo do Decreto lei cit.).

10. Frequência - As lições e exercícios são de freqüência obrigatória e, bem assim, os trabalhos complementares definidos em regulamentos (Art. 26 do Decreto-lei cit.).

11. Escolas primárias anexas - Todos os estabelecimentos de ensino normal manterão escolas primárias anexas para demonstração e prática de ensino. Cada curso normal regional manterá, pelo menos, duas escolas primárias isoladas. Cada escola normal manterá um grupo escolar. Cada instituto de educação manterá um grupo escolar e um jardim de infância (Arts. 46 e parágrafos do Dec. lei cit.).

12. Corpo docente - A constituição do corpo docente em cada estabelecimento de ensino normal é feita de acordo com observância dos seguintes preceitos: a) deverão os professores de ensino normal receber conveniente formação, em cursos apropriados, em regra de ensino superior; b) o provimento, em caráter efetivo, dos professores dependerá da prestação de concurso; c) dos candidatos ao exercício do magistério nos estabelecimentos de ensino normal exigir-se-á inscrição e competente registro no Ministério da Educação e Saúde (Art. 48 do Decreto lei cit.).

13. Verificação do aproveitamento escolar - A habilitação dos alunos para promoção à série imediata ou conclusão de curso dependerá, em cada disciplina, de uma nota anual de exercício, da nota obtida em prova parcial e das notas de exame final. As notas serão expressas em escala de zero a cem. A partir de abril e encerrados os meses em que se realizem provas escritas, será dada, em cada disciplina e a cada aluno, pelo respectivo professor, uma nota resultante da avaliação do seu aproveitamento. A média aritmética dessas notas mensais será a nota anual de exercícios. Haverá, na primeira quinzena de junho, para todas as disciplinas, prova parcial, escrita ou prática, que versará sobre toda a matéria ensinada até uma semana antes de sua realização; e ao fim do ano letivo, exames finais que constarão de prova escrita ou de prova oral, ou de prova escrita e de prova prática. As provas escritas dos exames finais serão realizadas na segunda quinzena de novembro e as provas orais e práticas no mês de dezembro. Será habilitado nos trabalhos do ano o aluno que obtiver nota final cinqüenta, pelo menos,

vimento das instituições escolares, destinados a criar, em regime de autonomia, condições favoráveis à formação dos sentimentos de sociabilidade e do estudo em cooperação. Perceberão especial cuidado as instituições que tenham por objetivo despertar entre os escolares o interesse pelos problemas nacionais. (Art. 29 do Dec. lei cit.). Os trabalhos em classe não excederão de 28 horas semanais, em qualquer dos dois ciclos do ensino normal. A distribuição semanal dos trabalhos será fixada pela direção de cada estabelecimento antes do início do período letivo, observadas as determinações dos programas quanto ao número de aulas de cada disciplina. (Art. 25 e parágrafo do Decreto lei cit.).

3. Matrícula - Para admissão a curso de qualquer dos ciclos do ensino normal serão exigidas dos candidatos as seguintes condições:

- a) qualidade de brasileiro;
- b) sanidade física e mental;
- c) ausência de defeito físico ou扰urbo funcional que contra-indique o exercício da função docente;
- d) bom comportamento social;
- e) habilitação nos exames de admissão. (Art. 20 do Dec. lei cit.).

Os alunos dos estabelecimentos de ensino normal serão sempre de matrícula regular não se admitindo alunos ouvintes. Nos estabelecimentos de um e outro sexo, as classes poderão ser especiais para cada grupo ou mistas. (Arts. 18 e 19 do Dec. lei cit.).

Para inscrição nos exames de admissão ao curso de primeiro ciclo será exigida do candidato prova de conclusão dos estudos primários e idade mínima de treze anos; para inscrição aos da segundo ciclo, certificado de conclusão de primeiro ciclo ou certificado de curso ginásial e idade mínima de quinze anos. Não serão admitidos em qualquer dos dois cursos candidatos maiores de 25 anos. (Art. 21 e parágrafo do Dec. lei cit.).

Os candidatos à matrícula em cursos de especialização de magistério primário deverão apresentar diploma de conclusão do curso de segundo ciclo e prova de exercício do magistério primário por dois anos no mínimo. Os candidatos à matrícula em cursos de administradores escolares em funções auxiliares de administração deverão apresentar igual diploma e prova de exercício de magistério por três anos no mínimo. (Art. 22 do Dec. lei cit.).

A matrícula far-se-á de 1 a 10 de março, e sua concessão dependerá, quanto à primeira série, de ter o candidato satisfeita as condições de admissão; quanto às demais, de ter ele conseguido habilitação

constituir, porém, objeto de obrigação de mestres ou professores, nem de freqüência compulsória por parte dos alunos. (Art. 15, do Dec. lei cit.)

5. Programas - Os programas das disciplinas serão simples, claros e flexíveis, e se comporão segundo as bases da orientação metodológica que o Ministério da Educação expedir. Atender-se-á na sua composição e execução aos seguintes pontos: a) adoção de processos pedagógicos ativos; b) a educação moral e cívica não deverá constar de programas específico mas ressaltará do espírito e da execução de todo o ensino; c) nas aulas de metodologia deverá ser feita a explicação sistemática dos programas de ensino primário, seus objetivos, articulação da matéria, indicação dos processos e formas de ensino, e ainda a revisão do conteúdo desses programas quando necessários; d) a prática de ensino será feita em exercícios de observação e de participação real do trabalho docente, de tal modo que nela se integrem os conhecimentos teóricos e técnicos de todo o curso; e) as aulas de desenho e artes aplicadas, música e canto, e educação física, recreação e jogos; na última série de cada curso, compreenderão a orientação metodológica de cada uma dessas disciplinas no grau primário. (art.s 13 e 14 do Decreto-lei cit.).

Os programas deverão ser executados na íntegra, de conformidade com as diretrizes que fixarem. (Art. 28 do Dec. lei cit.).

6. Articulação com outras modalidades de ensino - O ensino normal manterá da seguinte forma articulação com as outras modalidades de ensino: a) o curso de regentes de ensino estará articulado com o curso primário; b) o de formação geral de professores primários com o curso ginásial; d) aos alunos que concluirem o segundo ciclo normal será assegurado o direito de ingresso em cursos da faculdade de filosofia, ressalvadas, em cada caso, as exigências peculiares à matrícula. (Art. 6º do Dec. lei cit.).

7. Ano letivo - O ano escolar dividir-se-á em dois períodos letivos e em dois períodos de férias, a saber: a) períodos letivos de 15 de março a 15 de junho, e de 1º de julho a 15 de dezembro; b) períodos de férias de 16 de dezembro a 14 de março e 16 a 30 de junho. Não haverá trabalhos escolares diariamente, exceto nos domingos e dias festivos. Poderão realizar-se exames de fachada das férias (Art. 17 e parágrafos do Dec. lei cit.).

Os trabalhos escolares constarão de lições, exercícios e exames. Integrarão a vida escolar trabalhos complementares. (Art. 16 do Dec. lei cit.).

Como trabalhos complementares os estabelecimentos de ensino normal deverão promover entre os alunos a organização e o desenvol-

tradições (Art. 7º e parágrafos do Dec. lei cit.).

O curso de formação de professores primários se fará em três séries anuais, compreendendo, pelo menos, as seguintes disciplinas:

1a. Série: - a) Português; b) Matemática; c) Física e Química; d) Anatomia e fisiologia humanas; e) Música e canto; f) Desenho e artes aplicadas; g) Educação física, recreação e jogos.

2a. Série: - a) Biologia educacional; b) Psicologia educacional; c) Higiene e educação sanitária; d) Metodologia do ensino primário; e) Desenho e artes aplicadas; f) Música e canto; g) Educação física, recreação e jogos.

3a. Série: - a) Psicologia educacional; b) Sociologia educacional; c) História e filosofia da educação; d) Higiene e puericultura; e) Metodologia do ensino primário; f) Desenho e artes aplicadas; g) Música e canto; h) Prática do ensino; i) Educação física, recreação e jogos.

Será também permitido o funcionamento do referido curso, em dois anos intensivos, com as seguintes disciplinas, no mínimo:

1a. Série: a) Português, b) Matemática; c) Biologia educacional (noções de anatomia e fisiologia humanas e higiene); d) Psicologia educacional (noções de psicologia da criança e fundamentos psicológicos da educação); e) Metodologia do ensino primário; f) Desenho e artes aplicadas; g) Música e canto; h) Educação física, recreação e jogos.

2a. Série: - a) Psicologia educacional; b) Fundamentos sociais da educação; c) Puericultura e educação sanitária; d) Metodologia do ensino primário; e) Prática de ensino; f) Educação física, recreação e jogos. (Arts. 8 e 9 do Dec. lei cit.).

Os cursos de especialização do ensino normal compreendem os seguintes ramos: a) educação pré-primária; b) didática especial do curso complementar primário; c) didática especial do ensino supletivo; d) didática especial de desenho e artes aplicadas; e) didática especial de música e canto. Os cursos de administradores escolares, do grau primário visarão habilitar orientadores de ensino, inspetores escolares, auxiliares estatísticos, diretores de escolas e encarregados de provas e medidas escolares. A constituição dos cursos de especialização de magistério e os de administradores escolares será definida em regulamento. (Arts. 10 a 12 do Dec. lei cit.).

O ensino religioso poderá ser contemplado com disciplina dos cursos de primeiro e segundo ciclos de ensino normal, não podendo

normal que desatenda aos preceitos e princípios da Lei Orgânica. Não poderá igualmente funcionar o estabelecimento que desatenda à legislação ou à regulamentação que for expedida relativamente ao ensino normal. (Art. 38º e parágrafo do Decr. lei cit.).

Os poderes estaduais devem desenvolver a rede de estabelecimentos de ensino normal, mediante conveniente planejamento a fim de que, no devido tempo e onde se torne necessário, haja em número e qualidade os docentes reclamados pela expansão dos serviços de ensino primário (Art. 3º do Dec. lei cit.).

3. Cursos - O ensino normal é ministrado em dois ciclos. O primeiro dará o curso de regentes de ensino primário, em quatro anos, e o segundo, o curso de formação de professores primários, em três anos. (Art. 2º do Dec. lei cit.).

Compreende ainda o ensino normal cursos de especialização para professores primários e cursos de habilitação para administradores escolares do grau primário (Art. 3º do Dec. lei cit.).

4. Seriação e Curriculos - O curso de regentes de ensino primário se fará em quatro séries anuais, compreendendo, no mínimo, as seguintes disciplinas:

1a. Série - a) Português; b) Matemática; c) Geografia geral; d) Ciências naturais; e) Desenho e caligrafia; f) canto orfeônico; g) Trabalhos manuais e economia doméstica; h) Educação física.

2a Série - a) Português; b) Matemática; c) Geografia do Brasil; d) Ciências Naturais; e) Desenho e Caligrafia; f) Canto Orfeônico; g) Trabalhos manuais e atividades econômicas da região; h) Educação física.

3a. Série - a) Português; b) Matemática; c) História Geral; d) Noções de anatomia e fisiologia humanas; e) Desenho; f) Canto Orfeônico; g) Trabalhos manuais e atividades econômicas da região; h) Educação física, recreação e jogos;

4a. Série - a) Português; b) História do Brasil; c) Noções de higiene; d) Psicologia e pedagogia; e) Didática e prática de ensino; f) Desenho; g) Canto Orfeônico; h) Educação física, recreação e jogos.

O ensino de trabalhos manuais e das atividades econômicas da região obedecerá a programas específicos que conduzam os alunos ao conhecimento das técnicas regionais de produção e da organização do trabalho na região. O curso normal regional que funcionar em zonas de colonização dará, ainda, nas duas últimas séries, noções de idioma de origem dos colonos e explicações sobre seu modo de vida, costumes e

Estado do Rio Grande do NorteII - Ensino Normal

O ensino normal no Estado tem por objetivo o seguinte: a) prover à formação do pessoal docente necessário às escolas primárias; b) habilitar administradores escolares destinados às mesmas escolas; c) desenvolver e propagar os conhecimentos e técnicas relativas à educação da infância. (Art. 1º do Decreto-lei n. 684, de 11 de fevereiro de 1947, Lei Orgânica do Ensino Normal Estadual).

2. Tipos de estabelecimentos - Há três tipos de estabelecimentos de ensino normal: o curso normal regional, a escola normal e o instituto de educação. O curso normal regional é o estabelecimento destinado a ministrar tão somente o primeiro ciclo do ensino normal. A escola normal é o estabelecimento destinado a dar o curso de segundo ciclo desse ensino e o ciclo ginásial do ensino secundário. O instituto de educação é o estabelecimento que além dos cursos próprios da escola normal, ministre ensino de especialização do magistério e de habilitação para administradores escolares do grau primário. Os estabelecimentos de ensino normal não poderão adotar outra denominação senão as acima indicadas, na conformidade dos cursos que ministrarem. (Art. 4º e parágrafos do Decreto-lei cit.).

E' vedado a outros estabelecimentos de ensino o uso de tais denominações bem como o de nomes que incluam as expressões normal, pedagógico e de educação (art. 5º do Decreto-lei cit.).

Os estabelecimentos de ensino normal deverão constituir-se como centros de cultura escolar e extra-escolar da zona em que funcionem, esforçando-se sempre por desenvolver ação conjunta em prol da dignificação da carreira de professor primário. (Art. 51 do Decreto-lei cit.).

A organização interna e demais condições de funcionamento dos estabelecimentos de ensino normal serão definidas, para cada unidade federada, na conformidade da legislação complementar e regulamento que, sobre a matéria, for expedido pelo Estado. A legislação deve definir o caráter especializado dos cursos normais regionais, segundo as condições de vida social e econômica das diferentes zonas de seu território, podendo igualmente limitar o funcionamento desses cursos a algumas delas ou a uma só e determinada zona. (Art. 44, e parágrafo do Decreto-lei cit.).

Não poderá funcionar no Estado estabelecimento de ensino

ENSINO PRIMÁRIO GERAL EM 1945 (dados sujeitos a retificação)

Especificação	Dependência administrativa	Em geral	Resultados				
			Segundo a natureza do ensino				
			Pré-primário	Primário	Comum	Supletivo	Complementar
Unidades escolares	Grupos escolares	Estadual	43	—	—	43	—
		Municipal	—	—	—	—	—
		Particular	—	—	—	—	—
		Total	43	—	—	43	—
	Escolas reunidas	Estadual	44	—	—	44	—
		Municipal	—	—	—	—	—
		Particular	1	—	—	1	—
		Total	45	—	—	45	—
	Escolas isoladas	Estadual	519	—	4	433	48
		Municipal	—	—	—	—	—
		Particular	177	—	9	144	13
		Total	696	—	13	577	61
Corpo docente	Em geral	Estadual	606	—	4	520	48
		Municipal	—	—	—	—	—
		Particular	178	—	9	145	13
		Total	784	—	13	665	61
	Normalista	Estadual	367	—	17	299	15
		Municipal	—	—	—	—	—
		Particular	57	—	8	34	4
		Total	424	—	25	333	19
	Não normalista	Estadual	451	—	—	412	37
		Municipal	—	—	—	—	—
		Particular	214	—	10	177	15
		Total	665	—	10	589	52

também, entre as famílias dos alunos e pessoas de boa vontade instalações de caráter assistencial e cultural, que estendam sobre o meio a influência educativa da escola (Art. 31 do Dec. lei cit.).

16. Ensino Particular - O ensino primário é ministrado pelos poderes públicos e livre a iniciativa particular. As pessoas naturais e pessoas jurídicas de direito privado, que mantenham estabelecimentos de ensino primário, serão consideradas no desempenho de função de caráter público, cabendo-lhes, em matéria educativa, os deveres e responsabilidades inerentes ao serviço público. (Art.s 22 e 23 do Dec. lei cit.).

Os estabelecimentos particulares de ensino primário ficarão sujeitos a registro prévio no Departamento de Educação, preenchidas as seguintes condições: a) prova de ser o estabelecimento dirigido por brasileiro nato; b) prova de saúde e de idoneidade moral, social e técnica das pessoas encarregadas da administração e do ensino; c) prova de que as instalações de ensino atendem às exigências higiênicas e pedagógicas para os cursos que pretendem ministrar; d) adoção do plano de estudos e organização didática constante da Lei Orgânica. (Art. 28 do Dec. lei cit.).

17. Corpo docente - O magistério primário só pode ser exercido por brasileiros, maiores de dezoito anos, em boas condições físicas e mentais e que hajam recebido preparação conveniente, em cursos apropriados, ou prestado exame de habilitação, na forma da lei. (Art. 29 do Dec. lei cit.).

Os poderes públicos providenciarão no sentido de obterem contínuo aperfeiçoamento técnico do professorado de suas escolas primárias, cujos diretores deverão ser escolhidos por concurso de provas entre professores diplomados, com exercício de três anos pelo menos e de preferência entre os que hajam recebido curso de administração social (Art. 30 do Dec. lei cit.).

notas, que se graduarão de zero a cem. Art. 20 do Dec. lei cit.).

11. Certificado de Conclusão dos Cursos - Aos alunos que concluirem qualquer dos cursos de ensino primário será expedido o correspondente certificado. (Art. 21 do Dec. lei cit.).

12. Obrigatoriedade Escolar - O ensino primário elementar é obrigatório para todas as crianças nas idades de sete a doze anos, tanto no que se refere à matrícula como no que diz respeito à frequência regular às aulas e exercícios escolares. (Art. 34 do Dec. lei cit.).

Os pais ou responsáveis pelos menores de sete a doze anos que infringirem os preceitos da obrigatoriedade escolar, estarão sujeitos às penas do art. 246 do Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1.940. (Código Penal) (Art. 36 do Dec. lei cit.).

Os proprietários agrícolas e empresas, em cuja propriedade se localizar estabelecimento de ensino primário deverão facilitar e auxiliar as providências que visem à plena execução da obrigatoriedade escolar. (Art. 37 do Dec. lei cit.).

13. Matrícula - Serão admitidas à matrícula na primeira série do curso elementar as crianças analfabetas de sete anos de idade. Poderão ser admitidas também as que completarem sete anos até primeiro de junho do ano da matrícula, desde que apresente a necessária maturidade para os estudos. Serão matriculadas nas demais séries do mesmo curso as crianças que tiverem obtido aprovação na série anterior e ainda aquelas que, mediante verificação de conhecimentos já adquiridos, possam classificar-se em tais séries. Serão admitidas à matrícula na primeira série do curso complementar as crianças que tiverem obtido aprovação final no elementar. Serão admitidas à matrícula nos cursos supletivos os maiores de treze anos que necessitem de seu ensino. (Arts. 16 a 18 do Dec.-lei cit.).

14. Transferência - É admitida transferência de matrícula de um para outro estabelecimento de ensino primário. (Art. 19 do Dec. lei cit.).

15. Instituições de Assistência Escolar - O ensino primário é gratuito, o que não exclui a organização de caixas escolares a que concorram, segundo seus recursos, famílias dos alunos. O funcionamento e a aplicação dos recursos das caixas escolares serão estabelecidos em regulamento próprio. (Arts. 32 e 33 do Dec. lei.cit.)

Os estabelecimentos de ensino primário deverão promover, entre os alunos, a organização e o funcionamento de instituições que tenham por fim a prática de atividades educativas; e, assim, também,

6. Programas - O ensino primário obedecerá a programas mínimos e a diretrizes essenciais, fundamentados em caráter objetivo, realizados pelo Departamento de Educação e Saúde (Art. 12 do Dec. lei cit.).

7. Ano letivo - O ano escolar será de dez meses, dividido em dois períodos letivos, entre os quais se intercalarão vinte dias de férias. De um para outro ano escolar haverá dois meses de férias. Serão considerados de férias escolares os meses de dezembro e janeiro e o período de tempo compreendido de 11 a 30 de junho. (Arts. 14 e 15 do Dec. lei cit.).

8. Orientação Geral do Ensino - O ensino primário fundamental deverá atender aos seguintes princípios: a) desenvolver-se de modo sistemático e graduado, segundo os interesses naturais da infância; b) ter como fundamento didático as atividades dos próprios discípulos; c) apoiar-se na realidade do ambiente em que se exerce, para que sirva à sua melhor compreensão e mais proveitosa utilização; d) desenvolver o espírito de cooperação e o sentimento de solidariedade social; e) revelar as tendências e aptidões dos alunos, cooperando para o seu melhor aproveitamento no sentido de bem estar individual e coletivo; f) inspirar-se, em todos os momentos, no sentimento de unidade nacional e da fraternidade humana. O ensino primário supletivo atenderá aos mesmos princípios indicados no artigo anterior, em tudo quanto se lhe possa aplicar, no sentido do melhor ajustamento social de adolescentes e adultos. (Arts. 10 e 11 do Dec. lei cit.).

O ensino primário supletivo atenderá aos mesmos princípios indicados para o ensino primário fundamental, em tudo que se lhe possa aplicar, no sentido do melhor ajustamento social de adolescentes e adultos (Art. 11º do Dec. lei. cit.).

9. Articulação dos cursos - O ensino primário manterá da seguinte forma articulação com as outras modalidades de ensino: a) o curso primário elementar com os cursos de artesanato e com os de aprendizagem industrial agrícola, logo que sejam instalados; b) o curso primário complementar com os cursos: ginásial, industrial e de formação de regentes de ensino elementar; c) o curso supletivo com os cursos de aprendizagem agrícola e industrial e com os de artesanato nos termos da letra a "in fine". Os cursos de jardim de infância se articularão com o curso primário elementar. (Art. 5 e 6 do Dec. lei cit.).

10. Verificação do Aproveitamento - O aproveitamento dos alunos, verificado através de exercícios e exames, será avaliado em

trarão o complementar; as escolas supletivas ministrarão apenas o curso supletivo. (Arts. 25 a 26)

Os estabelecimentos de ensino primário fundamental, mantidos por particulares, terão as seguintes designações, independentemente do número de seus alunos e docentes:

- a) Curso elementar (C.E.), quando apenas ministre curso elementar.
- b) Curso primário (C.P.), quando ministre o curso elementar e o complementar.
- c) Curso supletivo (C.S.), quando mantém o curso supletivo. (Arts. 27 do Dec.-Lei cit.).

5. Curriculos - O Curso Primário Elementar compreende: a) Leitura e Linguagem oral e escrita; b) Iniciação matemática; c) Geografia e História do Brasil; d) Conhecimentos gerais aplicados à vida social, à educação para a saúde e ao trabalho; e) Desenho e trabalhos manuais; f) Canto orfeônico; g) Educação física. (Art. 7 do Decreto-lei cit.).

O Curso Primário Complementar terá os seguintes grupos de disciplinas e atividades educativas: a) Leitura e Linguagem oral e escrita; b) Aritmética e Geometria; c) Geografia e História do Brasil e noções de Geografia geral e História da América; d) Ciências naturais e higiene; e) Conhecimento das atividades econômicas da região; f) Desenho; g) Trabalhos manuais e práticas educativas referentes às atividades econômicas da região; h) Canto orfeônico; i) Educação física.

Os alunos do sexo feminino aprenderão ainda noções de economia doméstica e de puericultura. (Arts. 8 e parágrafo do Dec. lei cit.).

O Curso Primário Supletivo, para adolescentes e adultos, terá as seguintes disciplinas: a) Leitura e linguagem oral e escrita; b) Aritmética e Geometria; c) Geografia e História do Brasil; d) Ciências naturais e higiene; e) Noções de direito usual (legislação do trabalho, obrigação da vida civil e militar); f) Desenho.

Os alunos do sexo feminino aprenderão ainda economia doméstica e puericultura. (Art. 9 do Dec. lei cit.)

E' lícito aos estabelecimentos de ensino primário ministrarem o ensino religioso. Não poderá, porém, esse ensino constituir objeto de obrigação de mestres ou professores, nem de freqüência ou brigatária para os alunos. (Art. 15 do Dec. lei cit.).

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTEIV - Ensino Primário

O ensino primário no Estado, ajustado aos princípios e normas estabelecidas pelo Decreto-lei federal n. 8.529, de 2/1/946, tem por objetivo o seguinte: a) proporcionar a iniciação cultural que a todos condensa ao conhecimento da vida nacional e ao exercício das virtudes morais e cívicas que a mantenham e a engrandeçam, dentro de elevado espírito de fraternidade humana; b) oferecer, modo especial, às crianças de sete a doze anos, as condições de equilibrada formação e desenvolvimento da personalidade; c) elevar o nível dos conhecimentos úteis à vida na família, à defesa da saúde e à iniciação do trabalho. (Art. 1º do Decreto-lei n. 683, de 10/2/47, Lei Orgânica do Ensino Primário Estadual).

2. Categorias - O ensino primário abrange duas categorias: a) o fundamental, destinado às crianças de sete a doze anos; b) supletivo, destinados aos adolescentes e adultos. (Art. 2º do Dec. leicit)

3. Cursos - O ensino primário fundamental será dado em dois cursos sucessivos: o elementar e o complementar. O ensino primário supletivo terá um só curso: o supletivo. (Arts. 3 e 4 do Dec. lei cit.).

O curso primário elementar será feito em quatro anos; o complementar em um e o supletivo em dois. (Arts. 7 a 9).

4. Tipos de estabelecimentos - Os estabelecimentos de ensino primário serão caracterizados por designações especiais, segundo ministrem um ou mais curso e sejam mantidos pelos poderes públicos ou por particulares. Tais estabelecimentos têm as seguintes denominações:

- a) - Escola isolada (E.I.), quando possua uma só turma de alunos, entregue a um só docente.
- b) E Escolas reunidas (E.R.), quando houver duas a quatro turmas de alunos e número correspondente de professores.
- c) - Grupo Escolar (G.E.), quando possua cinco ou mais turmas de alunos e número igual ou superior de docentes.
- d) - Escolas supletivas (E.S.) quando ministre ensino supletivo qualquer que seja o número de turmas de alunos e de professores.

As escolas isoladas e escolas reunidas ministrarão somente o curso elementar; os grupos escolares, além do elementar minis-

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Serviço de Inspeção Médico-Escolar

O Serviço de Inspeção Médico-Escolar abrange todos os estabelecimentos estaduais, municipais e particulares de ensino primário, normal, profissional e secundário, na Capital e nos municípios onde existirem posto de saúde. Na Capital, o Serviço está a cargo do Centro de Saúde e no interior ao médico assistente técnico da Diretoria Geral do Departamento de Saúde. (Art. 68 e parágrafo do Regulamento do Departamento de Saúde, aprovado pelo Decreto nº 377, de 22-12-1937)

2 - Finalidades - A inspeção médico-escolar terá especial mente por objetivo o seguinte: a) a educação sanitária de alunos e professores; b) a sistematização dos exercícios físicos; d) a profilaxia das doenças transmissíveis ou evitáveis (Art. 69 do Reg. cit.)

A educação sanitária consistirá na divulgação de preceitos e conhecimentos de higiene escolar. No que diz respeito ao professor, visará: a) conhecimento de preceitos relativos à higiene das habitações e especialmente da escolar; b) a atitude normal e simétrica do escolar, em pé ou sentado; c) dos meios de evitar a fadiga mental do escolar, fixando a duração dos trabalhos, do repouso e do sono e a qualidade e a quantidade da alimentação; d) a correção dos maus hábitos dos escolares, adquiridos na rua ou em casa, mediante conselhos e instruções aos pais e aos próprios alunos; e) colocação apropriada, nas classes, dos alunos que tenham alterações visuais ou auditivas; f) meios práticos tendentes a por o pessoal que freqüenta a escola ao abrigo das molestias evitáveis; g) o conhecimento dos prodromos e sintomas da invasão das molestias infeto-contagiosas. Quanto aos alunos deve-se ter em vista: a) o amor ao asseio e conhecimento das vantagens que dele decorrem; b) o combate aos vícios e indicação dos seus inconvenientes; c) o horror ao álcool e ao perigo a que se expõem os intemperantes; d) a vantagem dos hábitos regulares quanto à alimentação, ao sono, aos exercícios, aos banhos, etc. (Art. 82 do Regul. cit.).

A inspeção médico escolar aconselhará a educação física efetiva e de acordo com os princípios científicos, no sentido de proporcionar o desenvolvimento metódico e harmônico do escolar, favorecendo-lhe as aptidões físicas. A educação física terá em vista: a) o emprego judicioso dos exercícios físicos; b) a discriminação dos escolares que podem seguir o curso normal no todo ou em parte e dos que carecem de cuidados especiais; c) a classificação dos alunos, segundo seu desenvolvimento físico. (Art. 83 do Regul. cit.)

A profilaxia das molestias transmissíveis e evitáveis consiste na verificação médica dos estados suspeitos e consequentes providências, de acordo com as leis e regulamentos em vigor. (Art. 84 do Regul. cit.)

3 - Atribuições de médicos e professores - Em relação aos estabelecimentos de ensino a seu cargo, compete aos médicos escolares: a) examinar cuidadosamente os alunos das várias classes de ensino, coligindo todos os dados necessários à vista do exame geral e especial de cada um, de modo a constituir as respectivas fichas, e, em razão delas, classificá-los entre os alunos normais e anormais, especificando neste caso em que consistem as deficiências observadas e qual o regime especial que reclamam; b) examinar os empregados administrativos, professores e auxiliares de ensino, assim como os candidatos ao exercício dessas funções, comunicando ao diretor o resultado da sua observação e propor-lhe quanto possa interessar à higiene individual e coletiva; c) visitar periodicamente as escolas e dependências, orientando os docentes e reclamando do diretor o que lhe parecer conveniente ao melhor funcionamento escolar, sob o aspecto médico-sanitário; d) vacinar e revacinar os alunos e demais pessoas que com eles convivem; e) solicitar dos diretores e professores todo o auxílio de que precisem, para execução do serviço a seu cargo; f) fornecer atestados para readmissão dos escolares, temporariamente afastado da escola por molestia; g) realizar visitas suplementares nas escolas de sua jurisdição todas as vezes que for necessária sua presença. (Art. 90 do Regul. cit.)

Nas visitas que a autoridade competente fizer às escolas terá em vista, com relação ao local, o seguinte: a) que o asseio do prédio onde funciona a escola seja completo em todas

as dependências; b) que a iluminação e ventilação das salas de aulas sejam convenientes, de acordo com os preceitos higiênicos relativos à espécie; c) que a cubaçāo seja adequada e proporcional ao número dos alunos; d) que haja adaptação conveniente dos lugares destinados aos jogos e exercícios dos educandos; e) que a água potável seja submetida a um tratamento prévio de depuração; f) que sejam observadas as exigências de limpeza e bom funcionamento dos lavatórios e aparelhos sanitários. Com relação ao mobiliário e material considerará: a) que sejam construídos de acordo com o que preceitua a higiene escolar; b) que o mobiliário seja adequado ao tamanho do escolar. (Art. 72 do Regul. cit.)

Nos internatos deve a autoridade sanitária examinar cuidadosamente os alimentos, tanto do ponto de vista de sua qualidade e quantidade como no modo de preparação. As salas de dormitório serão inspecionadas no sentido de se verificar se têm boas condições de asseio, de ventilação e cubaçāo indispensáveis ao número de alunos que alojem. (Art. 73 e parágrafo do Regul. cit.)

A vigilância das escolas e locais anexos, do mobiliário e do material escolar, se fará por meio de visitas periódicas, com indagações sobre tudo quanto possa interessar à saúde do escolar. (Art. 71 do Regul. cit.).

O pessoal docente dos estabelecimentos de ensino, na Capital e no interior, auxiliará o Serviço de Inspeção Médico-Escolar (Art. 70 do Regul. cit.).

4 - Exame dos alunos - O exame individual dos alunos será praticado minuciosamente, na primeira vez em que forem submetidos à inspeção, sendo os exames seguintes para verificação de seu estado. (Art. 75 do Regul. cit.).

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Carreira do Professor Primário

O quadro do magistério primário do Estado fica constituído de 69 professores de 1ª classe, com vencimentos anuais de Cr\$5.000,00; 120 de 2ª classe, com vencimentos anuais de Cr\$4.200,00; 47 de 3ª classe, com vencimentos anuais de Cr\$3.600,00; e 177 de 4ª classe, com vencimentos anuais de Cr\$3.000,00 (art. 1º do Decreto 674, de 16/1/1948).

As cadeiras dos Grupos Escolares, Escolas Reunidas e isoladas da Capital só poderão ser providas, efetivamente, por professores de primeira classe. As cadeiras dos estabelecimentos do mesmo tipo no interior serão providas por professores de qualquer quadro. (artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 276, de 17/2/1944).

As promoções dos professores obedecerão ao mérito de cada um, apurado em concurso regular procedido pelo Departamento de Educação, e serão feitas pela ordem de classificação obtida, observado o interstício mínimo de dois anos em cada classe. O professor que não aceitar a promoção terá seu nome colocado em último lugar da lista respectiva, com a necessária observação, a fim de não preterir os demais classificados. Quando em concurso de provas houver igualdade de classificação, terá preferência para promoção o que tiver melhores notas no registro profissional. (Art. 2º e parágrafos do Decreto nº 674, de 16/1/1939, cit.).

O professor, uma vez nomeado e titulado, deverá assumir o exercício no prazo marcado, depois de compromissado perante o Diretor-Geral do Departamento de Educação ou seu representante. Si for nomeado durante as férias escolares deverá assumir no primeiro dia útil após as mesmas férias. (Art. 6º do Ato nº 46 de 18/4/1925 que aprova o Regimento interno das Escolas Isoladas).

Cada professor tem direito ao abono de três faltas durante o mês, quando forem justificadas pelo Diretor-Geral (Art. 52 do Regimento cit.) - À professora gestante, será concedida, com todos os

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTEInspeção Escolar

A inspeção técnica e a fiscalização permanente do ensino oficial e subvenzionado no Estado cabem à Inspetoria do Ensino, imediatamente subordinada ao Diretor Geral do Departamento de Educação. A Inspetoria é composta dos inspetores em número que a lei fixar. (Art. 9º do Decreto n. 265, de 24-3-1925, Regulamento do Departamento de Educação).

Ao Diretor Geral do Departamento compete, para efeito de fiscalização do ensino, dividir o Estado em circunscrições, mediante aprovação do Governador. (Art. 6º, parágrafo 4º, letra a do Regulamento citado).

Os inspetores são nomeados em comissão e conservados enquanto convier ao Governo (Art. 10, do Regulamento citado).

2. ATRIBUIÇÕES - Ao inspetor do ensino compete: a) visitar com frequência as escolas de sua jurisdição, lavrando os competentes termos; b) orientar os diretores de grupos escolares e mais professores na organização técnica de suas escolas e na observância dos métodos e processos de ensino recomendados pelo Departamento; c) instruir os diretores dos grupos escolares, os professores desses estabelecimentos e os das escolas isoladas e rudimentares no que for concernente ao exato cumprimento de seus deveres; d) levar ao conhecimento do diretor geral as faltas do professorado passíveis de multa ou suspensão; e) fiscalizar a construção e o mobiliamento dos prédios escolares, emitindo parecer sobre suas condições materiais e pedagógicas, quando estiverem concluídos; f) providenciar sobre a perfeita instalação das escolas; g) inquirir dos professores sobre as modificações que convenha introduzir no regimen escolar; h) visitar os estabelecimentos de ensino privado e os que forem subvenzionados pelo Estado, a fim de verificar se funcionam ou não regularmente; i) inspecionar as escolas e associações que pretendam obter subvenção do Estado e das parecer sobre sua organização e funcionamento; j) instruir cuidadosamente os responsáveis e docentes das instituições subvenzionadas acerca dos deveres que por lei lhes incumbem; k) promover, de acordo com os governos municipais e professores particulares, o serviço de estatística escolar; l) apresentar anualmente ao Diretor Geral do Departamento minucioso relatório sobre o ensino e seu cargo, propondo as

mofificações e melhoramentos que julgar convenientes ao regime escolar e manifestando sua opinião a respeito dos professores que inspecionar; m) impor as penas disciplinares de sua alçada; n) frequentar todos os anos e pelo tempo que lhe for marcado as aulas das escolas modelos anexas à Escola Normal da Capital; o) encarregar-se, por distribuição do Diretor Geral, do registro estatístico das escolas de determinada categoria, anotando fielmente todo o movimento de cada uma e a situação do respectivo docente; p) fiscalizar a entrada dos mapas e resumos de matrícula e frequência das escolas a seu cargo, bem como interessar-se pela remessa do material às mesmas escolas; q) desempenhar toda e qualquer incumbência de natureza especial, administrativa ou disciplinar, que for determinado pelo Diretor-Geral; r) fornecer todas as informações que lhe forem pedidas pelo Diretor Geral ou pelo Secretário e orientar os professores das escolas a seu cargo sobre as necessidades do serviço de estatística. (Art. 11 do Regulamento citado).

O Inspetor de ensino não poderá permanecer mais de um ano na mesma circunscrição (Art. 25, da Lei nº 405, de 29.11.1916).

vencimentos, uma licença especial de dois meses, correspondentes ao último que precede e ao primeiro que sucede ao parto. (Art. 53 do Reg. cit.).

Ao professor primário de qualquer classe que tiver a idade mínima de cinqüenta anos e contar trinta ou mais anos de efetivo exercício no magistério primário estadual, poderá ser concedida, ex-ofício ou a pedido, aposentadoria com provimento integral do cargo, independente de inspeção de saúde (Art. 1º do Decreto-lei nº 394, de 12/7/1945).

As promoções de uma e outra classe e as remoções para a Capital continuarão a ser feitas de acordo com o que dispõem as atuais leis de ensino e o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado (Art. 1º parágrafo 2º do Decreto-lei nº 276 cit.).